



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2023.

CRIA A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PGM, NA FORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS (PB), OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PGM, BEM COMO A CARREIRA E O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES EFETIVOS E DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E COMISSIONADO E DE APOIO DO ÓRGÃO; REVOGAM AS LEIS 1.960/2011 E AS QUE SEJAM COM ESTA INCOMPATÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

A **Procuradoria-Geral do Município de Cajazeiras** é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, é Órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios constitucionais, sobretudo, da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. A Procuradoria-Geral é dotada de autonomia administrativa e técnica.

A PGM é incumbida dos serviços de Consultoria Jurídica, defesa judicial e extrajudicial dos interesses da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. É composta pelo **Órgão Central: Procuradoria-Geral do Município de Cajazeiras – PGM**; Órgãos Locais: Assessorias Jurídicas da Administração Direta; Órgãos Setoriais: Assessorias Jurídicas da Administração Indireta.

A PGM é o Órgão Central, subordinando-se à sua supervisão técnico-jurídica todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta, sendo apenas de natureza administrativa a sua subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:

LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

SEÇÃO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município – PGM, órgão central, diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres e direitos, a representação judicial e extrajudicial, bem como, consultoria jurídica do Município (administração direta e indireta).

§ 1º. À Procuradoria-Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei.

§ 2º. A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município de livre nomeação pelo Prefeito do Município dentre Advogados de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

§ 3º. O Procurador-Geral Adjunto do Município é cargo de livre nomeação pelo Prefeito do Município dentre Advogados de notável saber jurídico e de reputação ilibada.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
Gabinete do Prefeito

§ 4º. O ingresso na classe inicial da carreira da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sempre com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Art. 2º. À PGM é assegurada autonomia técnica e administrativa.

§ 1º. A autonomia técnica consiste na independência funcional e institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público do Município, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§ 2º. A autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de Procuradores, de Pessoal de Apoio e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos, materiais, e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§ 3º. Os cargos dos serviços de apoio poderão ser exercidos por cargos efetivos ou em comissão, nos termos da lei.

Art. 3º. A PGM é composta pelos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º. À PGM compete a supervisão, a orientação técnica e o controle das atividades desenvolvidas pelos órgãos jurídicos das entidades de Administração direta e indireta do Município, seja na sua atuação consultiva, seja na judicial.

Parágrafo Único. Compete ao Procurador-Geral do Município editar enunciados de Súmula Administrativa, com caráter de orientação, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. A PGM terá a seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete do Procurador-Geral;
- II – Gabinete do Procurador-Geral Adjunto;
- III – Procuradorias Especializadas.

§ 1º. Os gabinetes e as procuradorias especializadas poderão ser auxiliados por Assessores Jurídicos e estagiários.

§ 2º. As procuradorias especializadas compreendem:

- a) no Contencioso;
- b) no Consultivo geral;
- c) no Consultivo de Licitação e Contratos;
- d) na Fiscal e Tributária;

§ 3º. O chefe da procuradoria especializada será nomeado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 4º. O Procurador-Geral poderá, por ato normativo, criar as subprocuradorias especializadas.

§ 5º. O Assessor Jurídico, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, será distribuído internamente pelo Procurador-Geral.

Art. 6º. Subordinam-se diretamente ao Procurador-Geral do Município, além do seu gabinete, o Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores efetivos, Assessores e todos os que compõem o quadro de apoio, sejam fixo ou cedido.

Art. 7º. São membros da Procuradoria-Geral do Município: o Procurador-Geral do Município, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores Efetivos.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Compete à Procuradoria-Geral do Município – PGM:



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
Gabinete do Prefeito

- I – Oficiar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e na defesa dos interesses legítimos do Município;
 - II – Representar administrativa e judicialmente o Município de Cajazeiras, compreendendo a administração direta e indireta;
 - III – Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;
 - IV – Exercer a supervisão e fixar a orientação técnica e recomendações a serem observadas pelos órgãos jurídicos da Administração direta e indireta;
 - V – Privativamente, ao Procurador-Geral e na sua ausência ou impedimento, ao Procurador-Geral Adjunto, inscrever em dívida ativa do Município, bem como, cobrá-la, sendo esta exclusiva dos Procuradores efetivos;
 - VI – O ato de inscrição em dívida ativa, a que se refere o “Inciso V” deste artigo, poderá ser delegado aos procuradores efetivos;
 - VII – apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;
 - VIII – Estabelecer normas para o funcionamento da PGM;
 - IX – Opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados;
 - X – Opinar nos processos administrativos em que haja matéria judicial correlata ou em que a questão possa influir na instauração de procedimento judicial ou condição de seu prosseguimento;
 - XI – Opinar nas minutas de editais licitatórios, termos, contratos, convênios e outros ajustes a serem firmados pela Administração Pública;
 - XII – Elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos do prefeito e de autoridades municipais da Administração direta e indireta definidas em lei ou ato normativo, quando solicitado. A PGM atuará sempre em mandado de segurança, na defesa da administração direta e indireta.
 - XIII – Responder às solicitações do Poder Executivo para exame de projetos de lei e demais atos normativos, bem como para elaborar razões de veto;
 - XIV – Propor ao Prefeito, com o aval do Procurador-Geral:
 - a) o ajuizamento de demanda quando leis ou atos normativos forem eivados de inconstitucionalidade ou incompatíveis com o ordenamento jurídico, sempre em favor do interesse público;
 - b) a edição de normas legais ou regulamentares;
 - c) medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio público e a aperfeiçoar ou a corrigir as práticas administrativas;
 - d) a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira de Procurador do Município, contando com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
 - e) a realização de concurso público para o quadro da PGM;
 - XV – Celebrar acordos em juízo, observados os critérios e limites fixados por ato do Poder Executivo.
- Parágrafo Único. A requisição de processos administrativos, informações ou providências solicitadas pela PGM a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, para defesa do interesse público, terá prioridade em sua tramitação.

Art. 9º. Ao Procurador-Geral, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito, é por este nomeado em comissão, desde que possua reputação ilibada e notório saber jurídico, possuindo prerrogativas e representação jurídica do Município, compete:

- I – Exercer a direção e a representação da PGM, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação;
- II – Exercer a supervisão geral da PGM;
- III – Responder pelos serviços jurídicos, técnicos e administrativos da PGM, exercendo os poderes de hierarquia e controle, desde que relacionadas às atribuições da Procuradoria;
- IV – Receber citações, intimações e notificações; orientar na propositura de ações; autorizar a desistência de ações, a dispensa de interposição de recursos, em caráter geral ou específico, ou a desistência dos interpostos e, na forma regulamentar, a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como dar quitação e firmar compromissos; verificar a regularidade da inscrição na dívida ativa, bem ainda, reconhecer a prescrição da dívida, sendo esta de forma fundamentada;



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
Gabinete do Prefeito

- V – Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VI – Assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VII – Sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- VIII – Editar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, bem como, atos normativos internos;
- IX – Promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da PGM;
- X – Dar posse aos nomeados para cargos efetivos, do Quadro de Apoio e para os cargos em comissão da PGM;
- XI – Autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, observados os limites e critérios a serem fixados previamente pelo Chefe do Executivo;
- XII – Emitir parecer, prestar consultoria, realizar atendimento ao prefeito, vice-prefeito e secretários;
- XIII – Avocar parecer, reanalisar o confeccionado pelo procurador efetivo, e ainda, proferir parecer prévio para as decisões a serem tomadas pelo Prefeito na forma da lei e processo administrativo, caso por este solicitado.

Parágrafo único. A delegação de competência para a prática dos atos previstos neste artigo será admitida para o Procurador-Geral Adjunto e, na falta ou impossibilidade deste, para os Procuradores efetivos.

Art. 10. Somente o Procurador-Geral do Município poderá instaurar procedimento administrativo em face de procurador efetivo, nomeando comissão para processo disciplinar e julgamento.

Parágrafo único. A comissão deverá ser formada por no mínimo 3 procuradores efetivos, sendo 2/3 composta por procuradores estáveis.

Art. 11. Cabe ao Procurador-Geral a instauração de processo administrativo em face dos demais integrantes dos quadros da PGM e nomeação de comissão, podendo delegar a competência para prática dos atos ao Procurador-Geral Adjunto ou a Procurador Efetivo.

Art. 12. Ao Procurador-Geral Adjunto, cargo técnico, em comissão, nomeado pelo Prefeito, com prerrogativas e representações, compete:

- I – Substituir o Procurador-Geral do Município em suas faltas e impedimentos;
- II – Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Gabinete e dos serviços administrativos da PGM;
- III – Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral;
- IV – Assessorar o Procurador-Geral nos assuntos técnico-jurídicos;
- V – Consolidar os relatórios anuais das atividades da Procuradoria-Geral do Município;
- VI – Sugerir ao Procurador-Geral a edição de atos normativos que tenham por fim a uniformização de procedimentos administrativos, no âmbito da PGM;
- VII – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral, bem ainda, representar o Município judicial e extrajudicialmente;

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Chefes da Procuradoria Especializada, designado para esse fim, e, não havendo nenhum chefe, ao procurador efetivo indicado.

SEÇÃO IV **DA CARREIRA DE PROCURADOR EFETIVO DO MUNICÍPIO**

Subseção I **DOS CARGOS**

Art. 13. Os cargos de Procurador Efetivo do Município, com quantitativo fixado em lei, são organizados em carreira composta de quatro categorias: 4ª Categoria (inicial), 3ª Categoria, 2ª Categoria, 1ª Categoria e Categoria Especial (final), com iguais atribuições e responsabilidades.



Art. 14. O ingresso nas carreiras da Procuradoria-Geral do Município ocorre na 4ª categoria (inicial), mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidato habilitado em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º. O concurso público deve ser realizado com observância do interesse da PGM e a critério do Prefeito Municipal.

§ 2º. O concurso contará com duas fases, sendo uma objetiva e a outra subjetiva, ambas de caráter eliminatório e classificatório, com matérias (conteúdos) exclusivamente de direito, além da fase de títulos, de caráter classificatório.

§ 3º. O candidato, no momento da posse, há de comprovar sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 4º. A Ordem dos Advogados do Brasil possuirá representação, em todas as fases, na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º. A abertura do concurso público para o cargo de procurador do município será obrigatória sempre que o número de vagas atingirem 70% (setenta por cento) do total de cargos.

Art. 15. Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira da Procuradoria-Geral do Município correspondem ao estágio probatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo: a observância dos respectivos deveres, eficiência, disciplina, zelo funcional, ausência de proibições e impedimentos.

Art. 16. Os membros efetivos da Procuradoria-Geral do Município são lotados e distribuídos pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral do Município nomear o chefe de cada procuradoria especializada.

Art. 17. A lotação de Assessor Jurídico e de estagiário se dará por ato do Procurador-Geral.

Subseção II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. A confirmação do Procurador na carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados a contar da data do início do exercício funcional:

I – Eficiência;

II – Disciplina;

III – Zelo funcional;

IV – A observância dos respectivos deveres.

§ 1º. O estágio probatório será de 3 (três) anos.

§ 2º. O Procurador em regime de estágio probatório não poderá ter exercício em órgãos ou entidades estranhas à PGM.

Art. 19. A atuação do Procurador será avaliada nos últimos 120 (cento e vinte) dias do estágio probatório, pelo Procurador-Geral do Município e por Comissão por ele designada, composta sempre com, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos procuradores estáveis.

Parágrafo Único. A confirmação no cargo se dará por decisão da maioria simples da Comissão ou, se inexistente, efetuar-se-á de forma tácita, e somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Subseção III DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO

Art. 20. A promoção de membro efetivo da PGM consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra, da seguinte forma:



I – Por Antiquidade, sempre de forma automática:

- a) Da 4ª categoria para a 3ª categoria, após 3 (três) anos em exercício;
- b) Da 3ª categoria para a 2ª categoria, após 3 (três) anos em exercício, excluindo-se do cômputo o tempo da promoção constante na “alínea” anterior;
- c) Da 2ª categoria para a 1ª categoria, após 4 (quatro) anos em exercício, excluindo-se do cômputo o tempo da promoção constante na “alínea” anterior.

II – Por Merecimento, da 1ª categoria para a categoria especial, devendo obedecer a critérios objetivos fixados por Decreto do chefe do poder executivo, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, frequência, aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento por órgãos oficiais e após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, excluindo-se do cômputo o tempo da promoção constante na “alínea c” do inciso anterior.

Parágrafo único. Não havendo decreto, a promoção se dará de forma objetiva, obedecido os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

Art. 21. Não poderá ser promovido o Procurador que tenha sofrido penalidade funcional nos dois anos imediatamente anteriores a data em que ocorrer a promoção.

Parágrafo único. O prazo para fins de promoção, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da conclusão da sanção.

Subseção IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 22. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são também assegurados aos Procuradores os direitos, as garantias e as prerrogativas concedidas aos Advogados em geral, de acordo com as normas estabelecidas pela OAB.

Art. 23. São prerrogativas dos Procuradores do Município, além de autonomia técnica e funcional:

- I – Solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;
- II – Possuir carteira de identidade funcional conforme modelo estabelecido pelo Procurador-Geral;
- III – Cumprir a carga de 30 (trinta horas) semanais, sem prejuízo das atividades e atribuições, na forma da Lei Federal da OAB;
- IV – Emitir parecer, realizar consulta, prestar atendimento e expedir recomendações;
- V – Oferecer defesa, elaborar resposta, propor ações e recursos cabíveis, tais como Ação Civil Pública, Ação de Improbidade, Desapropriação, dentre outras;
- VI – Ser intimado e notificado nos autos em que o Município seja parte ou tenha interesse;
- VII – Requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 24. A atuação do procurador não necessita de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal, por sua natureza constitucional e infraconstitucional.

Art. 25. Ficam assegurados aos procuradores os direitos dispostos nos arts. 22 a 24 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma a ser disciplinada por lei ou decreto.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos procuradores os honorários, na proporção de 10% (dez por cento) no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e na cobrança de dívida administrativa em caso de acordo, bem ainda, na via judicial, na proporção de 20% (vinte por cento), quando não fixado pelo magistrado.

Art. 26. É assegurado ainda aos procuradores do município:

- I – O pagamento da anuidade da OAB por parte do Município;
- II – Diárias, ajuda de custo e ressarcimento de valores nos termos da lei ou decreto, para fiel cumprimento de suas atribuições;
- III – Custeio para cursos, palestras, simpósios, colóquios, dentre outros, a título de aperfeiçoamento;



III – Patrocínio no valor integral e ajuda de custo na realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* nas áreas induzidas, bem como, redução ou dispensa da carga horária a ser cumprida, pelo tempo do curso.

Parágrafo único. Em caso de patrocínio no valor integral e ajuda de custo, nos moldes do inciso III deste artigo, o Procurador do Município, após a conclusão, haverá de permanecer nos quadros da PGM pelo mesmo tempo da duração do curso, sob pena de devolução dos valores percebidos.

Art. 27. Ao procurador é permitido o exercício da advocacia privada, sendo vedado apenas contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 28. O Procurador do Município gozará férias individuais de 30 (trinta) dias corridos, por ano.

§ 1º. As férias não gozadas, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, cumulativamente, no ano seguinte.

§ 2º. As férias poderão ser gozadas em dois períodos, um dos quais com duração mínima de 10 (dez) dias, de acordo com o interesse do serviço.

§ 3º. De acordo com o interesse do serviço, poderão ser acumuladas apenas duas férias.

§ 5º. Havendo perda das férias, com base no § 3º, será indenizada, no valor dos vencimentos a que teria direito no período aquisitivo.

Art. 29. Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador do Município com processo judicial ou administrativo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, exceto se solicitada a redistribuição dos feitos com aquiescência do procurador-geral.

Parágrafo único. A forma como se darão as férias dos procuradores será regulamentado pelo Procurador-Geral.

Subseção V

DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DOS PROCURADORES

Art. 30. A remuneração dos Procuradores do Município, constante no anexo II desta lei, somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

Art. 31. O Procurador do Município será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com a tabela indicada no Anexo II da presente lei e demais vantagens a que tiver direito, assegurada ainda a revisão geral anual, sob o vencimento básico, para todas as categorias existentes, por ato do Prefeito, tendo como data-base 1º de julho de cada ano, em obediência ao art. 37, X da CF/1988.

§ 1º. A escolha da porcentagem indicada no *caput* deste artigo é ato discricionário do Chefe do Executivo, que poderá tomar por base os índices inflacionários do período ou índices próprios, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).

§ 2º. O percentual do reajuste a ser aplicado poderá tomar por base a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. Na ausência de ato fixando a porcentagem, será aplicado, de forma automática, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 32. O Procurador do Município terá direito a perceber, além de seus vencimentos básicos, as vantagens previstas na presente Lei e em legislação geral ou específica.

Art. 33. Aos Procuradores do Município fica concedida a gratificação por titulação, desde que a qualificação se dê na área jurídica, conforme percentuais dispostos no art. 34.

§ 1º. Serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ter duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 3º. A gratificação será devida a partir da data do requerimento administrativo, com apresentação do título, diploma ou certificado à direção de Recursos Humanos da PGM, ou, na sua ausência, na Secretaria de Administração.



§4º. Ao ser concedida a gratificação, integrará a remuneração do servidor na qual foi deferida a vantagem.

§5º. A vantagem mencionada no §4º deste artigo poderá ser revista desde que o servidor reúna os requisitos indispensáveis à sua concessão, na forma prevista no art. 34 desta Lei.

§ 6º. Após a sua concessão, a vantagem somente será descontinuada na hipótese de novo provimento em cargo público decorrente de aprovação em certame público.

Art. 34. Aos Procuradores do Município fica concedida a gratificação por titulação, sobre a remuneração da categoria respectiva, nos seguintes percentuais incidentes:

I – Especialização, 25% (vinte e cinco por cento);

II – Mestrado, 50% (cinquenta por cento);

III – Doutorado, 100% (cem por cento);

§ 1º. Será acrescido de 5% (cinco por cento) nas titulações indicadas nos incisos deste artigo, caso o Procurador tenha titulação na área induzida, que é aquela motivada pela PGM, em área específica, por necessidade do órgão ou quando realizada com base em sua área de atuação.

§ 2º. Os benefícios serão incorporados aos proventos de aposentadoria, incidente sobre o vencimento base da categoria respectiva.

Art. 35. A parcela de honorários advocatícios sucumbenciais em ações judiciais e em razão de REFIS municipal será distribuída aos Procuradores a título de honorários, em periodicidade mensal.

§ 1º. A verba a que se refere o *caput* não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de inatividade, de pensões ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

§ 2º. Os honorários advocatícios serão regulamentados por decreto, depositados em conta específica e percebidos pelos Procuradores.

§ 3º. Será criado um comitê gestor, integrado pelos procuradores, que fiscalizará e gerirá o recebimento e repasse dos honorários.

§ 4º. Os descontos obrigatórios serão efetuados na fonte.

§ 5º. Os procuradores geral e adjunto também receberão honorários apenas dos procedimentos administrativos, excluídos os judicializados.

Art. 36. Fica assegurada aos Procuradores Municipais:

I – adicional de representação, correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento), que será calculada sobre o respectivo vencimento base da categoria a qual faz parte, em virtude de substituição do procurador em gozo de férias, licença ou afastamento;

II – gratificação de atividade extraordinária, correspondente ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base da categoria, por cada atribuição, assessoramento, exercício cumulativo ou fizer parte de comissão, fora dos quadros da PGM, enquanto desempenhar a(s) função(ões);

III – a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base da categoria, quando o procurador efetivo exercer a chefia da procuradoria especializada.

Parágrafo Único. Quando for exercido por procurador efetivo o cargo de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto ou outro em comissão fora dos quadros da PGM, ao servidor é assegurado o direito de optar pela percepção:

a) da remuneração do cargo em comissão; ou

b) do valor base da remuneração da categoria da qual faça parte, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo comissionado, a título de gratificação.

SEÇÃO V DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 37. Os Procuradores do Município devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça pela dignidade de suas funções.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
Gabinete do Prefeito

Art. 38. É dever do Procurador do Município a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

- I – Desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;
- II – Desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;
- III – Zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV – Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de justiça;
- V – Comunicar ao Procurador-Geral do Município as irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- VI – Sugerir ao Procurador-Geral do Município as providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VII – Guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores e servidores;
- VIII – Diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico, com incentivo do Município;
- IX – Observar os deveres estabelecidos para o funcionalismo público municipal;
- X – Não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem, inclusive no desempenho da advocacia privada;
- XI – Expedir recomendações;
- XII – Enviar ao Procurador-Geral do Município relatório de suas atividades, anualmente.

Art. 39. É vedado aos Procuradores e servidores da PGM, falar em nome de Instituição ou manifestar-se por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral ou em caráter didático ou doutrinário.

Art. 40. O Procurador do Município dar-se-á por impedido:

- I – Em processo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;
- II – Em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;
- III – Em processo em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- IV – Em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;
- V – Em processo que envolva interesses de quem, nos últimos dois anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe;
- VI – Quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo;
- VII – Na forma da lei.

Art. 41. Os Procuradores lotados na PGM poderão declarar-se suspeitos por motivo íntimo.

Art. 42. É defeso ao Procurador do Município funcionar como advogado:

- I – Em processo ou procedimento contencioso ou voluntário em que haja interesse do município de Cajazeiras e/ou de entidade de sua Administração direta e indireta;
- II – Na advocacia consultiva privada, em matéria de interesse ou relacionada ao Município de Cajazeiras.

SEÇÃO VI

DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 43. O quadro de pessoal de apoio da PGM é constituído pelas categorias e respectivos cargos previstos em lei de organização básica municipal.

SEÇÃO VII



DO FUNDO ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL

Art. 44. Fica criado o Fundo Orçamentário Especial da PGM, em cuja conta serão depositados os honorários advocatícios, que serão percebidos pelos procuradores do município.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Aos integrantes do Quadro da PGM aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais.

Art. 46. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, os Procuradores Efetivos do Município terão direito ao gozo de licença especial pelo prazo de um mês, com todos os direitos e vantagens do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos desse artigo será considerado o tempo de serviço anterior à vigência desta Lei.

Art. 47. Para os efeitos de progressão funcional na carreira de Procurador será considerado o tempo de serviço neste cargo prestado anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 48. Será considerado o tempo de efetivo exercício dos Procuradores do Município até a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 49. O teletrabalho para os membros da PGM será regulamentado pelo Procurador-Geral, com a participação dos procuradores efetivos, por portaria normativa ou ato semelhante, objetivando a eficiência, melhoria dos resultados institucionais, sustentabilidade orçamentária e financeira, a valorização das pessoas e a promoção da qualidade de vida e de trabalho.

Art. 50. Ficam revogadas as Leis 1.960, de 31 de março de 2011 e a Lei 1.039, de 20 de março de 2013.

Art. 51. Fica extinto o Fundo Orçamentário Especial da PGM, instituído pela Lei nº 1.960, de 12 de março de 2013.

Art. 52. Aplicar-se-ão, no que couber, de forma subsidiária, as leis federais da OAB.

Art. 53. A estrutura de cargos em comissão e função gratificada da PGM será acrescida dos cargos constantes do Anexo I.

§ 1º. A remuneração dos integrantes da PGM será estabelecida por plano de cargos e carreiras específicos, excetuando a dos Procuradores que é tratada nesta lei.

§ 2º. Ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto será concedido o adicional de representação, que tem caráter indenizatório, nos percentuais do art. 34 desta lei, sobre seu subsídio ou remuneração, de acordo com sua titulação, tendo em vista as atribuições da direção do órgão jurídico e das limitações ao exercício da advocacia, conforme o art. 20 do Estatuto da OAB.

§ 3º. Com exceção dos Procuradores, os demais integrantes da PGM serão regidos por lei específica.

Art. 54. Os demais cargos que comporão a PGM serão solicitados pelo Procurador-Geral junto ao Prefeito do Município, podendo ser fixos ou cedidos e serão regulamentados por lei específica.

Art. 55. A criação de cargo efetivo de procurador se dará mediante lei específica e será provido mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, na forma desta lei e outras inerentes.

Parágrafo Único. Os demais cargos da PGM serão criados e regulamentados por lei específica.

Art. 56. Todo e qualquer procedimento administrativo disciplinar envolvendo procurador efetivo, terá a participação do Procurador-Geral do Município.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
Gabinete do Prefeito

Art. 57. Aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.784/1999, no que se refere ao Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 58. Dar-se-á a exoneração a pedido do procurador do Município ou por iniciativa da autoridade, neste caso, quando:

I - se tratar de cargo em comissão;

II - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito à recondução;

III - o procurador não tomar posse dentro do prazo legal;

IV - o procurador tomar posse em outro cargo público, emprego ou função, da Administração Direta ou Indireta, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 59. Recondução é a volta do procurador do município ao cargo por ele anteriormente ocupado, em consequência de reintegração decretada em favor de outrem ou, sendo estável, quando inabilitado no estágio probatório em outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado, ou, ainda, quando for declarada indevida a transferência, a promoção por antiguidade e o acesso.

§ 1º. Na inexistência de vaga e até a sua ocorrência, o procurador reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 2º. Se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução em outro, de vencimento e função equivalentes.

Art. 60. Fica vedado aos Procuradores e assessores advogarem em face do Município (administração direta e indireta), antes de decorrido dois anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração, demissão e destituição.

Art. 61. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – DOS CARGOS

CARGOS	QUANTITATIVO DE CARGOS
Procurador-Geral	01 Comissionado
Procurador-Geral Adjunto	01 Comissionado
Procurador do Município (efetivo)	08 Concursados

ANEXO II – DA REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES EFETIVOS

4ª Categoria	3ª Categoria	2ª Categoria	1ª Categoria	Categoria Especial
R\$ 7.900,78	R\$ 9.116,28	R\$ 10.331,80	R\$ 11.547,30	R\$ 13.978,31

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras (PB), em 21 de junho de 2023.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito do Município de Cajazeiras



JUSTIFICATIVA

MENSAGEM nº _____ de 21 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,

Dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei Ordinária que “**Cria a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Cajazeiras – PGM**, na forma da Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado da Paraíba e da Constituição Federal/1988, a organização e o funcionamento da PGM, bem como a Carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores e do quadro de pessoal de apoio da PGM e dá outras Providências.”

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo aprimoramento e melhoria das atividades da Procuradoria-Geral do Município.

A Procuradoria-Geral do Município exerce papel democraticamente relevante ao conferir aos gestores públicos o auxílio técnico indispensável à viabilização de políticas públicas essenciais, a defesa judicial e administrativa do Ente Público. Como se vê, há inegável relação positiva de conexão entre a atuação da Procuradoria e a capacidade de a Administração atender às demandas sociais que lhe são constitucionalmente afetas.

Ademais, as funções de representação judicial, de consultoria jurídica da Administração direta e indireta, e de controle de legalidade dos atos administrativos lançam a Procuradoria em um cenário em que é imprescindível à positivação de garantias de seus membros integrantes de Carreira de Estado – de modo a possibilitar que o Órgão bem desempenhe seus misteres.

Por outro turno, além da positivação de prerrogativas e descrição de atribuições, este Projeto de Lei Ordinária, prevê a criação de uma PGM autônoma, de modo que, se por um lado se está proporcionando autonomia técnica e administrativa ao órgão jurídico inerente ao exercício de atribuição de Carreira de Estado, por outro, os mecanismos de controle interno estão sendo aperfeiçoados, tendo ainda em vista que, cada vez mais, busca-se a excelência da prestação dos serviços jurídicos.

Com efeito, sobre a importância de se atribuir autonomia aos Procuradores do Município, pode-se destacar o respeitável entendimento doutrinário:

“A independência e autonomia no trabalho desenvolvido pelos advogados públicos, assim como nas demais carreiras de estado, como se vê, são fundamentais para que as políticas a serem implementadas o sejam com isenção e correção, pois legitimadas por profissionais com comprometimento técnico e orgânico, sem qualquer vinculação com compromissos político-partidários, mas sim com o serviço público, com políticas de estado. A defesa das prerrogativas da função pública, portanto, nada mais é do que a defesa da própria instituição administrativa para satisfação do interesse público e da efetivação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência. As garantias de independência são a garantia da institucionalização do ente de Estado que ele representa, quer seja União, Estado, Município, pois torna efetiva a ação controladora sobre a juridicidade dos atos do Poder Público. E toda e qualquer usurpação das prerrogativas do cargo deve ser combatida, seja mediante ações judiciais, seja mediante a busca da independência e autonomia funcionais, o que deve ser a base da atuação da advocacia pública, haja vista a sua importância para a justiça e o Sistema Federativo Brasileiro. Deve, portanto, o Advogado Público possuir autonomia, a fim de expressar seu entendimento à luz do direito, salvaguardando os interesses coletivos de forma compromissada com os dispositivos e princípios constitucionais e legais que norteiam sua atuação. O servidor de carreira não está inserido na luta pelo poder político-partidário, mas sim vinculado à causa institucional do ente que representa como expressão do seu trabalho.” (NERY, Cristiane da Costa. *A constitucionalização da carreira do procurador Municipal – função essencial e típica do Estado*. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 12, p. 7, n. 60, mar. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34608> . Acesso: 15-junho-2017)



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
Gabinete do Prefeito

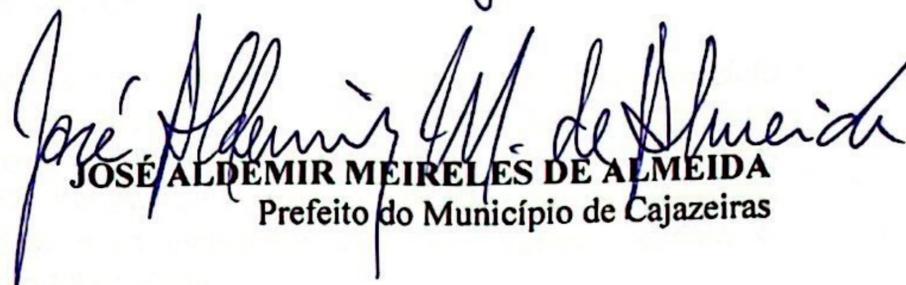
Bom salientar que quando se trata de reestruturação da carreira, de acordo com a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores, não há qualquer vedação a aprovação de tal projeto. Ainda mais, quando se tem em vista que não há elevação de impacto financeiro na folha de pagamento da Procuradoria-Geral, de acordo com o que hoje é pago aos servidores do órgão. Além disso, tais valores foram previstos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Tal projeto de lei foi objeto de estudo e elaboração, desde o ano de 2014, quando houve as primeiras nomeações dos procuradores efetivos.

Considerando as atuais transformações que o País vivencia e com o crescimento da nossa cidade, fruto dos inúmeros grandes eventos desta década e de modificações, imprescindível e salutar a aprovação deste projeto e conversão em lei, conferindo à PGM a autonomia técnica e administrativa.

Certo da compreensão de Vossas Excelências, *ao atendimento e respeito aos membros da nobre carreira dos Procuradores do Município*, pelo que submetemos à apreciação e aprovação deste projeto de lei. Oportunidade em que reitera os mais elevados protestos de distinta admiração e apreço.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras (PB), em 21 de junho de 2023.


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito do Município de Cajazeiras